



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903292/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.196 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente C M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor veda o aproveitamento de crédito fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI calculado sobre as aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 255 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida

no âmbito da DRJ/MG de fls. 238, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 147 apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico de fls. 123, que homologou parcialmente as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER/DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, relativos ao saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2007, no montante de R\$83.820,21. Para tanto, foram transmitidos os seguintes documentos:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO	PERÍODO DE APURAÇÃO
39143.28648.200707.1.1.01-0134	83.820,21	10735.903292/2011-64	Pedido de Ressarcimento	2º TRIMESTRE 2007
14574.28360.200707.1.3.01-3660	9.088,25	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
23433.22041.250707.1.3.01-8987	87.947,98	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
14979.20412.200807.1.3.01-1834	35.791,62	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
24227.17823.190907.1.3.01-0893	42.271,60	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
21366.07070.171007.1.3.01-0176	33.034,18	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
37550.74765.261007.1.3.01-0005	93.221,79	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
18970.16348.201107.1.3.01-4860	40.478,39	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
05368.81687.201207.1.3.01-2102	38.091,90	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
38659.62123.180108.1.3.01-3901	58.029,84	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007
28676.83750.280108.1.3.01-0508	41.897,51	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	2º TRIMESTRE 2007

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fls. 123/128, com o deferimento parcial do saldo credor e, conseqüentemente, com a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$83.820,21 - Valor do crédito reconhecido: R\$66.261,84 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 23433.22041.250707.1.3.01-8987 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24227.17823.190907.1.3.01-0893, 18970.16348.201107.1.3.01-4860,
28676.83750.280108.1.3.01-0508, 38659.62123.180108.1.3.01-3901,
14979.20412.200807.1.3.01-1834, 37550.74765.261007.1.3.01-0005,
21366.07070.171007.1.3.01-0176, 05368.81687.201207.1.3.01-2102.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

39143.28648.200707.1.1.01-0134 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011. O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
413.591,22	82.718,18	167.089,17

Inconformado, o contribuinte apresentou duas manifestações de inconformidade, às fls. 131/133 e 147/150, subscritas, respectivamente, pelo representante legal da empresa e por seu procurador, ambas tempestivas:

1ª Manifestação de Inconformidade:

PRELIMINARMENTE As informações prestadas no PER/DCOMP, relativas ao ressarcimento do IPI sob a forma de crédito, apurado no período 01/04/2007 à 30/12/2010, mediante notas fiscais de compras de matérias-primas, materiais secundários e outros, todas para fazer parte integrante do produto final da inconformada, foram no mencionado período, submetidas no âmbito da empresa à uma constatação, da viabilidade de créditos do IPI, como seu próprio Regulamento determina. É sabido que esta colenda Receita Federal, tem um programa nos computadores de admissibilidade às informações enviadas (nota fiscal nº, CNPJ da empresa, valor das matérias-primas); que se as mesmas não se prestam ao fim específico, são rejeitadas no momento das digitalizações, o que se pressupõe que, as notas demonstradas no PER/DCOMP eram viáveis, por isso constituíam um crédito de no mínimo R\$83.820,21, aspecto que, naquele momento, 19/10/2010, Vv. Ss.

Concordaram e, somente agora, glosaram uma parte, reconhecendo somente R\$66.261,84?

OS FATOS Muito embora, se considere um valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento... Entende a inconformada, que a legislação inerente à esta compensação entre o Fisco e o contribuinte, torna-o propenso em prosseguir, caracterizando-o, um constante compensador, então, sua interpretação da operação objeto, não se consolida com a do Fisco, outras foram perfeitas e as próximas, também o serão! Então se indaga, porque não pode ele contribuinte ser informado, e ato contínuo, providenciar outro PER/DCOMP, solucionando a pendência? Levando-se em consideração que o valor inicialmente, remetido à Fazenda - Receita, foi por ela recebido e autorizado sua compensação; existe a presunção de seriedade e respeito.

Em 2007, só a partir de julho, é que criou-se o Super Simples, aderir à ele, só ocorreu a partir de 2008, porque as empresas fornecedoras relacionadas, em julho de 2007 já haviam superado o teto da receita bruta. Razão que das notas fiscais relacionadas, não constava sua vinculação do Simples Nacional; também existiam outras vedações. Não resta dúvida, que atualmente, referidas firmas fazem parte do Simples Nacional, face à excelência do regime de tributação.

O DIREITO À ampla defesa, constitucionalmente, CF. De 1988, art. 5º, Inc. LV - "aos litigantes, em seu processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." - Entende a contestante, que, muito embora tenha a liberdade de manifestação em sua defesa, ela não pode estabelecer o contraditório, porque não sabe onde errou; foram-lhe reconhecidos créditos de valor inferior ao solicitado (que permitiram, usá-lo inicialmente), que erro cometeu?

A receita citou quais erros encontrou, nos documentos anexados do pedido de compensação, ou outros que inviabilizaram a integralidade dos créditos, mas diante das anexas notas fiscais, há que se reconsiderar a decisão.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 87.981/1982, artigo 3º, mostra a caracterização da industrialização do produto final.

Com a utilização de matéria-prima, um produto intermediário e outros secundários.

Conseqüentemente, sobre este produto industrializado incidirá o IPI que sendo não cumulativo, artigo 81 (credita-se do imposto destacado nas compras, debitando-se na saída). Assim, pela própria caracterização constitucional do tributo, não é possível definir o que estava errado na confecção do referenciado PER/COMP; se das próprias notas fiscais dos fornecedores (à vista das mesmas), não se observava quaisquer nota imprensa informando sua vinculação a nova forma do regime de Tributação. SIMPLES.

Há a necessidade da atuante, informar ao autuado, quais são seus erros, ou somente seu erro e, assim a incidência de sua punição.

Em remate, diante da falta de comunicação do que está errado, detalhe este, que está inclusive, cerceando o exercício da ampla defesa da contribuinte inconformada, se requer a anulação do DESPACHO DECISÓRIO 952447975 3T2010, por ser medida, da mais lúdima e necessária.

2ª Manifestação de Inconformidade MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento da Homologação de Pedido de Compensação de Créditos de IPI, através dos respectivos PER/DCOMPs, listagem em anexo extraída da página da Receita Federal na Internet, com base nos seguintes motivos de fato e de direito, que passa a aduzir;

Os créditos de IPI tiveram origem nos documentos fiscais de aquisição de matérias-primas, outros produtos intermediários e insumos, devidamente escriturados nos Livros Fiscais e Comerciais da inconformada. Os processos de PER/DCOMPs foram elaborados de conformidade com o que exige a legislação tributária em vigor e demais normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referindo-se tais créditos ao período de junho a dezembro de 2007. O valor principal glosado global foi do montante de R\$413.591,22 (Quatrocentos e treze mil quinhentos e noventa e hum reais e vinte e dois centavos) e demais acréscimos legais.

Conforme se observa do Despacho Decisório exarado com nº de Rastreamento 952442961, houve homologação apenas do valor de R\$66.261,84, tendo sido indeferido o restante do pedido constante do PER/DCOMP protocolado.

O embasamento do ilustre auditor tributário, para negar o direito de compensação, baseou-se no artigo 11 da Lei 9779/99 e artigo 36 da Instrução Normativa nº 900/2008 RFB. O art. 11 da Lei 9779/99 está assim redigido:

[...]O ressarcimento e a compensação dos créditos do IPI atendem perfeitamente ao disposto na legislação acima, pois o contribuinte explora atividade industrial e adquire e emprega no processo produtivo matérias-primas, materiais intermediários e material de embalagem, em cujos documentos fiscais os valores do IPI vem destacados, sendo, portanto, legítimos os créditos pleiteados, de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]Outro ponto que deve ser destacado é que o Despacho Decisório não informa quais os motivos e critérios a autoridade utilizou para deferir ou indeferir os PER/DCOMPs, ou seja porque aceitou, ainda que parcialmente, alguns créditos e indeferiu a maioria deles, sem, ao menos fazer qualquer diligência ou intimar o contribuinte a prestar qualquer esclarecimento. Quando a autoridade tem dúvida deve se utilizar do previsto no artigo 4o da IN nº 460 da SRF, assim redigida:

[...]Quando apresentou os PER/DCOMPs o contribuinte relacionou todos os períodos de apuração, compreendendo às datas-base do 2o Semestre de 2007, tudo conforme determina a legislação em vigor. O simples indeferimento da homologação das PER/DCOMPs sem qualquer fundamentação lógica e concreta representa cerceamento de defesa e excesso de exação com a exigência de crédito tributário que sabe ou deva saber indevido, podendo até mesmo configurar prática de crime tributário previsto na Lei 8.137/90.

Atendendo ao estabelecido na vigente legislação o Contribuinte, após protocolar o Pedido de Ressarcimento, iniciou as compensações de tributos, através da apresentação

de PER/DCOMPs e somente agora em 2011 recebeu o Despacho Decisório informando da não homologação dos PER/DCOMPs, cópia anexa. Esclarece ainda que jamais recebeu diligência fiscal, prevista no artigo 4o da IN SRF 460, para qualquer verificação.

O Contribuinte entende que o Pedido de Ressarcimento e após os PER/DCOMPs do seu crédito de IPI preenche todos os requisitos legais do artigo 11 da Lei 9.779 e IN SRF 460/2004, devendo portanto ser homologado o valor total do crédito no montante pleiteado. Uma vez homologado o crédito do Pedido de Ressarcimento, também devem ser homologadas as diversas PER/DCOMPs apresentadas para extinção dos créditos tributários, através do encontro de contas, conforme está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista todo o exposto, requer a V. Sas reformar o Despacho Decisório n.º 952442961 para homologar todos os PER/DCOMPs apresentados, por serem legítimos e legais os atos praticados, fazendo-se a necessária JUSTIÇA.

É O RELATÓRIO.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, art. 2º, inc. II.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminar.

Sem maiores digressões, os argumentos preliminares relativos à nulidade do despacho decisório não procedem, visto que o devido processo legal foi observado, na medida em que ficou claro o fundamento da glosa: impossibilidade de aproveitamento de crédito de IPI nas aquisições de fornecedores inscritos no SIMPLES (FEDERAL).

A decisão *a quo* esclareceu por quais razões o despacho decisório não deve ser declarado nulo, razões que se coadunam com as do presente julgamento, que serão transcritas a seguir e servirão de fundamento para a negativa da preliminar:

“1.1 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Para o contribuinte, está presente em todo o procedimento de aferição do direito creditório e também na emissão do Despacho Decisório o cerceamento de seu direito de defesa. Alega que a manifestação de inconformidade não pode estabelecer o contraditório porque não sabe do que se defender. Com relação à aferição do saldo credor diz não ter recebido comunicação alguma da Receita Federal no sentido de que devesse fazer correções nos PER/DCOMP transmitidos, conforme determina o art. 4º da IN SRF nº 460, de 2004, e que preencheu os PER/DCOMP à vista das notas fiscais escrituradas em seus livros fiscais e que possuíam o destaque do IPI. Que os créditos escriturados segundo o que determina o Regulamento do IPI são passíveis de creditamento e em sendo um estabelecimento industrial tem direito ao crédito de IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem. Nesse contexto, não pode compreender porque seus créditos foram glosados.

Contrário senso, não se admite neste voto a ocorrência do cerceamento do direito de defesa. Isso se depreende do Despacho Decisório recebido pelo contribuinte que o faz saber, detalhadamente, por meio da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO, de uma série de fornecedores optantes pelo SIMPLES - Regime Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e dos quais era frequente comprador.

Alia-se à RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO a Legislação Federal e, primordialmente, a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que dá os contornos precisos dessa forma de cobrança de tributos e as limitações necessárias ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que a lei menciona.

Diz o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil e ora intitulado Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, dado ao conhecimento do contribuinte que seus créditos foram glosados porque decorrentes de aquisições feitas por intermédio de optantes pelo Simples Federal, então em vigor, concluiu-se que deveria conhecer a Lei instituidora do critério específico de pagamento de tributos e contribuições e que o levava a saber o porquê dessas glosas. Essa Lei deve ser de seu conhecimento, uma vez publicado no Diário Oficial da União e presente e vários SITES que divulgam a legislação tributária, inclusive aquele pertencente à Receita Federal do Brasil.

Nessas circunstâncias, a defesa que faz o contribuinte, no que se faz plausível compreender, diz respeito à pouca convicção que tem sobre a legitimidade de seus créditos, não à falta de informação sobre eles. Ao meu ver, o que consta do Despacho

Decisório, em face da clareza com que especifica os créditos glosados, de forma prática e de fácil leitura e compreensão, é plenamente eficaz e objetiva permitindo ao interessado o exercício pleno do contraditório e à ampla defesa.

No que diz respeito à faculdade prevista no art. 4º da IN SRF nº 460, de 17/10/2004, de a "autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas", como se disse, é faculdade e não obrigatoriedade. A critério de quem analisa o pleito, julgando necessário o procedimento o adotará. Entretanto, em se tratando o caso presente de análise possível por meio processamento de dados, desnecessário se torna perquirir o contribuinte ou enviar-lhe termo de intimação quando as informações constantes dos cadastros eletrônicos da RFB são necessários para dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas sobre a matéria.

Portanto, não se acata a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

Sobre a alegada legitimidade dos créditos glosados, a questão cinge-se à verificação se são legítimas ou não as glosas realizadas pela Fiscalização, isto é, caberá analisar suas procedências ou não. Não se trata, por conseguinte, de anular o Despacho Decisório, mas apenas de averiguar sua adequação às razões que levaram ao proceder da Fiscalização.

Portanto, entendo que se está diante de questão atinente ao mérito das glosas, mas não à questão preliminar que leva à nulidade do Despacho Decisório, que apenas toma lugar nas condições explicitadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 206/03/1972 (Art.

59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa).

Tendo em vista que o ato foi lavrado por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, pois em tempo apropriado o contribuinte a exerceu plenamente. Diz-se em tempo apropriado ou oportuno, porque o contraditório toma lugar no processo administrativo fiscal depois de apresentada, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contado da ciência do despacho decisório, a manifestação de inconformidade. Antes disso, toda a discussão se insere nos procedimentos investigatórios preliminares necessários ao exame dos fatos que se quer elucidar, durante os quais ainda não se pode falar em litígio ou contraditório, que é deflagrado com a contestação tempestiva do contribuinte, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, *mutatis mutandis* para os processos de ressarcimento/compensação). Sendo assim, será sob a ótica de questão de mérito que será analisado o acerto ou não das glosas realizadas pela Fiscalização e, conseqüentemente, afasta-se, mais uma vez, a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.”

De forma adicional às razões reproduzidas acima, é importante recordar que o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações solicitadas e, com relação à parcela reconhecida, não houve nenhuma manifestação específica do contribuinte.

Por fim, os seguintes argumentos preliminares do Recurso Voluntário carecem de dialeticidade, na medida em que não é possível auferir a requerida nulidade diante de tais argumentos:

“Da mesma forma, caberia também a i. Fiscalização Fazendária comprovar que as inúmeras DCOMPs, que totalizam R\$479.853,06, transmitidas pela Recorrente no 2º

trimestre de 2007, estariam, de fato, vinculadas à PER n.º 39143.28648.200707.1.1.01-0134.

Ora, não constam dos presentes autos nenhuma prova de que a Recorrente usou o saldo credor indicado na PER n.º 39143.28648.200707.1.1.01- 0134 para compensar débitos em valor superior a R\$ 83.820,21.”

Diante do exposto e, com base no Art. 59 do Decreto 70.235/72, vota-se para que a preliminar de nulidade do despacho decisório seja negada, visto que nenhum dos requisitos que à acarretam foram preenchidos pelos fatos.

- Mérito.

Conforme determinação Art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, a mera alegação genérica de que é possível o aproveitamento de crédito de IPI nas aquisições de fornecedores optantes pelos SIMPLES (FEDERAL) é insuficiente.

Conforme previsto no Art. 5.º, §5.º da Lei 9.317/96¹, Art. 23 da LC n.º 123/06² e os Artigos 166 do RIPI/2002 e 228 do RIPI/2010, existe vedação expressa para o aproveitamento de crédito nessa circunstância:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

...

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no123, de 2006, art. 23,caput).”

Ao optar pelo SIMPLES, o contribuinte fica sujeito às regras específicas do regime, ou seja, fica sujeito à uma forma diferenciada de tributação na qual o aproveitamento de crédito de IPI não é permitido. É vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

¹ Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

² Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Em recente julgado, a nobre conselheira Mara Cristina Sifuentes demonstrou diversos precedentes deste Conselho que possuem o mesmo entendimento, conforme trecho do Acórdão n.º 3201-008.031, reproduzido a seguir:

“A controvérsia sobre apropriação de créditos quando efetivadas aquisições de empresas enquadradas no regime do Simples não é nova no CARF, como pode ser vista nos julgados, por exemplo, acórdãos n.ºs 3002-001.236, 3003-000.947, 3402-007.299, 3002-000.863, 3402-007.301, 3401-007.114 e recente julgado dessa turma, com composição diferente da atual, Acórdão n.º 3201-007.656, de 16 de dezembro de 2020, de relatoria do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, por unanimidade de votos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Na compensação, a certeza e liquidez dos créditos pleiteados também se manifesta pelo cumprimento das obrigações acessórias.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito pela apresentação de todos os documentos fiscais objeto de glosa de crédito.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.”

Logo, ao invés de comprovar se as empresas haviam optado pelo SIMPLES ou não, o contribuinte decidiu por reforçar o argumento de que é possível o aproveitamento de crédito, quando, de forma oposta ao alegado, existe vedação expressa na legislação.

Logo, o contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

A falta de prova nesse sentido dispensa a necessidade de perícia ou diligência, pedido que também deve ser negado.

Não reconhecidos os créditos de IPI nas circunstâncias apresentadas, fica prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da atualização do crédito de IPI com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.035.847-RS.

Diante do exposto, com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, vota-se para que a preliminar de nulidade seja rejeita e para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

